

A. I. Nº - 269133.1021/04-0
AUTUADO - BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT- DAT/SUL
INTERNET - 22/02/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-01/05

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte não deu causa ao cancelamento da inscrição. Equívoco do fisco, na publicação do Edital de Cancelamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/10/04, exige ICMS no valor de R\$ 278,20, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, conforme nota fiscal nº 059195, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 19 a 21, apresentou defesa alegando que o cancelamento de sua inscrição cadastral decorreu de equívoco, que procedeu alteração de contrato social em relação aos seus dados cadastrais (denominação social e objeto) em 21/10/03 e alterou o seu quadro societário em 29/06/04. Em ambos os casos a solicitação dos dados cadastrais foram feitas via Internet. Em 20/09/04 foi intimado pela INFRAZ tendo atendido ao solicitado em 21/09/04, conforme documento anexado ao processo.

Alegou que em 29/09/04 ao tomar conhecimento, via Internet, que sua inscrição de encontrava na condição de “intimada para cancelamento”, procurou a Repartição Fazendária e esta emitiu um extrato comprovando que a inscrição estava ativa em processo de diligência desde o dia 27/10/2004, vindo o autuado a ser intimado no dia 28/10/2004 a apresentar documentos que já haviam sido entregues anteriormente e a ter sua inscrição cancelada.

Asseverou que para o cancelamento da inscrição não foi observado nenhum dos critérios previstos na legislação e requereu a improcedência da autuação.

Auditora designado a prestar informação fiscal, às fls. 33/34, esclareceu que através de informações obtidas da INFRAZ Simões Filho, a empresa havia sido intimada para cancelamento em 29/09/04, através do Edital nº 37/2004, em razão da não localização do endereço do estabelecimento, tendo apresentado pedido de reativação em 07/10/04, regularizando o endereço no cadastro, mediante processo nº 188751/2004-6, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 171, § 1º, do RICMS/97, sendo equivocado o cancelamento da inscrição do contribuinte, antes da apreciação do pedido de reativação que foi posteriormente deferido.

Opinou pela improcedência do Auto de Infração, por ter sido indevido o cancelamento da inscrição do contribuinte, não devendo ser o contribuinte penalizado por fato ao qual não deu causa.

VOTO

Na presente ação fiscal, o Auto de Infração exige da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada no CAD-ICMS e o contribuinte ter adquirido mercadorias através da Nota Fiscal nº 059195, procedentes de outra unidade da Federação.

A motivação para o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo não exercício da atividade do contribuinte no endereço indicado, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97).

Da informação prestada pela auditora designada a se manifestar a respeito da alegação defensiva, esta afirma que o cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte decorreu de equívoco do fisco, haja vista que o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição, mediante Edital nº 37/2004, por não ter sido localizado o endereço do estabelecimento, no entanto, o contribuinte apresentou no prazo legal protocolização do processo de regularização do endereço sob nº 188751/2004-6, tendo a Repartição equivocadamente cancelado a inscrição sem antes apreciar o pedido de reativação que, inclusive, foi posteriormente deferido.

Ante o acima exposto, restou confirmado que o cancelamento decorreu de equívoco da SEFAZ, não tendo o sujeito passivo dado causa ao cancelamento de sua inscrição. Desta maneira, descabe a exigência do crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269133.1021/04-0, lavrado contra **BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA-EPP**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR